



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10711.722863/2012-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-008.060 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de março de 2021
Recorrente COSTA PORTO DESPACHOS ADUANEIROS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 25/05/2009

MULTA REGULAMENTAR. DESCONSOLIDAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei n 37/1966, sendo cabível para a informação de desconsolidação de carga fora do prazo estabelecido nos termos do artigo 22 e 50 da Instrução Normativa RFB nº 800/07, que deve ser aplicada em relação ao Conhecimento Eletrônico Genérico cuja informação não tenha sido prestada tempestivamente e não em relação aos Conhecimentos Eletrônicos Agregados decorrentes da operação de desconsolidação.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para seja aplicada uma única multa ao conjunto dos autos de infração. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3201-008.059, de 23 de março de 2021, prolatado no julgamento do processo 10711.722861/2012-21, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Hércio Lafetá Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3201-008.060 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10711.722863/2012-11

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

DA AUTUAÇÃO

Trata-se o presente processo de Auto de Infração, em virtude do descumprimento da obrigação acessória de prestar informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executar, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de acordo com o que dispõe o art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada da autuação, a Interessada interpôs impugnação alegando, em síntese, que:

Preliminarmente

DA CONEXÃO ENTRE OS PROCESSOS

3.1. que os autos de infração abaixo listados são conexos, todos eles referentes a uma mesma alegada infração, necessitando serem julgados conjuntamente:

- “01) 10711.722.861/2012-21;
- 02) 10711.722.863/2012-11;
- 03) 10711.722.902/2012-80;
- 04) 10711.722.913/2012-60;
- 05) 10711.722.914/2012-12;
- 06) 10711.722.915/2012-59;
- 07) 10711.722.916/2012-01;”

3.2. embora as normas que regem o Processo Administrativo Fiscal (PAF) federal não prevejam expressamente a obrigatoriedade de julgamento conjunto de processos conexos, é de se ressaltar que tampouco existe norma que vede o julgamento em conjunto. Para corroborar seu argumento, transcreve o Acórdão 2401.00580 da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do CARF;

Do Mérito

3.3. neste processo e nos outros seis que lhe são conexos, o auditor autuante considerou como infração autônoma a inserção da identificação de cada um dos 7 conhecimentos agregados (filhotes) ao conhecimento genérico (MBL) 130905058659140. Ou seja, considerou como infração autônoma cada etapa de um todo (identificação de cada CE agregado durante o processo de desconsolidação de CE genérico).

3.4. desta interpretação equivocada decorre a lavratura de 7 (sete) Autos de Infração para o que seria uma única alegada infração fiscal;

3.5. o dever legal estabelecido pelo art. 18 da IN/RFB nº 800/2007 é que cabe ao agente de carga, consignatário de CE genérico, informar a conclusão da desconsolidação;

3.6. a inclusão no sistema da identificação dos CE's agregados que compõem o CE-genérico são meras etapas para concluir um procedimento único, que se encerra com a identificação do último conhecimento agregado;

3.7. tem-se, neste sentido, o artigo 112 do Código Tributário Nacional;

3.8. seja julgado insubsistente o auto de infração ora impugnado, por não observar as disposições do inciso IV do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972;

3.9. requer pela posterior produção de provas, em especial de prova documental, caso se faça necessário.”

A decisão recorrida julgou improcedente a Impugnação e apresenta a seguinte ementa:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 25/05/2009

NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR. MULTA.

O registro intempestivo da informação da carga transportada no veículo tipifica a multa prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

REQUERIMENTO DE NOVA PRODUÇÃO DE PROVAS.
INDEFERIMENTO

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo nas hipóteses previstas em lei, ex vi do parágrafo 4º do artigo 16 do Decreto nº. 70.235/1972, incluído pela Lei nº 9.532/1997.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma hábil e tempestiva, contendo, em breve síntese, os seguintes argumentos:

- (i) o Auto de Infração que foi impugnado compõe um conjunto de 7 (sete) processos, todos eles referentes a uma mesma alegada infração;
- (ii) todos os Autos de Infração versam sobre um único evento (informação intempestiva sobre desconsolidação, por agente de carga, de CE genérico a este consignado): amparados por um único enquadramento legal e relativos a um único documento, o CE-Mercante genérico;
- (iii) somente com o julgamento em conjunto dos processos será respeitado o princípio da verdade material;
- (iv) por uma interpretação errônea das normas legais pertinentes à matéria, a decisão recorrida considerou infrações autônomas a inserção

da identificação de cada um dos 7 (sete) conhecimentos agregados (filhotes) que integravam um único conhecimento genérico (master);

(v) cita voto vencedor proferido no processo nº 10711.722823/2012-79; e

(vi) no caso ocorreu *bis in idem*, pois foi penalizada mais de uma vez pela mesma infração.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Tem razão a Recorrente.

O Auto de Infração em litígio informa que a Recorrente procedeu à desconsolidação da carga incluindo o C.E.-Mercante Agregado fora do prazo, restando portanto intempestiva a informação, tendo sido gerado inclusive pelo sistema Carga um bloqueio automático com o motivo de 'HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO', conforme extrato do C.E.-Mercante.

Consta, ainda, a informação de que a agência de navegação MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, após ter informado o Manifesto e efetuado sua vinculação às escalas dentro do prazo, informou tempestivamente o Conhecimento Eletrônico (C.E.-Mercante) Genérico (MBL) nº 130905058659140.

O entendimento que prevalece no CARF sobre a matéria é no sentido de que a multa por prestação de informações fora do prazo, prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei nº 37/1966, é cabível para a informação de desconsolidação de carga fora do prazo estabelecido nos termos do artigo 22 e 50 da Instrução Normativa RFB nº 800/07, e que deve ser aplicada em relação ao Conhecimento Eletrônico Genérico cuja informação deixou de ser prestada e não em relação aos Conhecimentos Eletrônicos Agregados decorrentes da operação de desconsolidação.

Neste sentido, peço licença para adotar como fundamentos de decidir, excertos do voto proferido pelo Conselheiro Marcos Antonio Borges, no processo nº 10711.721628/2011-41, que bem elucidam o caso:

“Quanto à alegação de aplicação da penalidade uma única vez por veículo transportador ou carga nele transportada, entendo que de certa forma assiste razão ao recorrente.

O artigo 10 da IN RFB nº 800/2007 determina que a informação da carga transportada inclui a informação da desconsolidação. Uma vez que o que é desconsolidado é o conhecimento genérico ou *master*, a infração é considerada em função do conhecimento genérico.

Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende:

(...)

IV - a informação da desconsolidação;

Já o artigo 17 da IN é mais específico ao afirmar que a informação da desconsolidação compreende a identificação do conhecimento genérico e a inclusão de todos os seus conhecimentos agregados. Logo, independente da quantidade, a inclusão de cada conhecimento agregado faz parte de uma mesma operação a ser informada ao Fisco: desconsolidação de carga de conhecimento genérico ou *master*.

Art. 17. A informação da desconsolidação da carga manifestada compreende:

I - a identificação do CE como genérico, pela informação da quantidade de seus conhecimentos agregados; e

II - a inclusão de todos os seus conhecimentos eletrônicos agregados.

Alega a recorrente a recorrente que foi autuada múltiplas vezes, vale dizer, para cada CE House vinculado **ao mesmo CE mercante Máster n.130.805.118.673.977**, foi lavrado um auto de infração, como se observa da tabela abaixo:

(...)

Os diversos conhecimentos eletrônicos (HBL) referidos acima tratam da desconsolidação do Conhecimento Eletrônico Master (MBL) CE 13 08 05118673 977. Diante de tal fato e da legislação acima, somente será julgado procedente um lançamento referente a desconsolidação de tal conhecimento Master, ainda que sejam mais de um a quantidade de conhecimentos agregados.

Os processos 10711.721584/2011-59, 10711.721626/2011-51, 10711.721627/2011-04, 10711.721628/2011-41 e 10711.721630/2011-10 estão sendo julgados na mesma sessão, razão pela qual, comprovando-se que se tratam de conhecimento eletrônico (HBL) agregado, vinculado à mesma operação de desconsolidação do Conhecimento Eletrônico Master (MBL) CE 13 08 05118673 977, é de se manter apenas a autuação no primeiro processo referente a desconsolidação de tal conhecimento Master.

No presente processo, como se trata de conhecimento eletrônico (HBL) agregado 130.805.129.712.790, vinculado à operação de desconsolidação do Conhecimento Eletrônico Master (MBL) CE 13 08 05118673 977, que já foi autuado por descumprimento do prazo para prestação da informação, relativa à conclusão da desconsolidação de tal conhecimento Master, no processo 10711.721584/2011-59, deve ser exonerada a multa.

Desta forma, em virtude de todos os motivos apresentados e dos fatos presentes no caso concreto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.”

A decisão está ementada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

MULTA REGULAMENTAR. DESCONSOLIDAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei n 37/1966, sendo cabível para a informação de desconsolidação de carga fora do prazo estabelecido nos termos do artigo 22 e 50 da Instrução Normativa RFB nº 800/07, que deve ser aplicada em relação ao Conhecimento Eletrônico Genérico cuja informação deixou de ser prestada e não em relação aos Conhecimentos Eletrônicos Agregados decorrentes da operação de desconsolidação.

ART. 50 DA IN RFB 800/2007. REDAÇÃO DADA PELA IN 899/2008.

Segundo a regra de transição disposta no parágrafo único do art. 50 da IN RFB nº 800/2007, as informações sobre as cargas transportadas deverão ser prestadas

antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto no País. A IN RFB nº 899/2008 modificou apenas o caput do art. 50 da IN RFB nº 800/2007, não tendo revogado o seu parágrafo único.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.” (Processo nº 10711.721628/2011-41; Acórdão nº 3003-000.692; Relator Conselheiro Marcos Antonio Borges; sessão de 12/11/2019)

No mesmo sentido, são as decisões a seguir catalogadas:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 20/09/2017

(...)

MULTA REGULAMENTAR. DESCONSOLIDAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei nº 37/1966, sendo cabível para a informação de desconsolidação de carga fora do prazo estabelecido nos termos do artigo 22 e 50 da Instrução Normativa RFB nº 800/07, que deve ser aplicada em relação ao Conhecimento Eletrônico Genérico cuja informação deixou de ser prestada e não em relação aos Conhecimentos Eletrônicos Agregados decorrentes da operação de desconsolidação.” (Processo nº 11128.723168/2018-12; Acórdão nº 3003-001.503; Relatora Conselheira Ariene d'Arc Diniz e Amaral; sessão de 08/12/2020)

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

(...)

MULTA. DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÃO NO PRAZO ESTABELECIDO. DESCONSOLIDAÇÃO. MULTA POR INFORMAÇÃO NÃO PRESTADA. MULTIPLICIDADE DE MULTAS.

A multa estabelecida no art. 107, IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, é aplicável para cada informação de desconsolidação exigida, independente da quantidade de Conhecimentos Agregados (HAWB) vinculados ao Conhecimento Genérico (MAWB). (...)” (Processo nº 10715.731515/2012-02; Acórdão nº 3402-007.591; Relator Conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida; sessão de 30/07/2020)

Do voto condutor destaque:

“Punir o contribuinte no valor de R\$ 5.000,00 multiplicado pela quantidade de HAWB demonstra-se abusivo, já que todos os Conhecimentos House pertencem a um único ato de desconsolidar, portanto, vinculados a um único Conhecimento Master (MAWB). Entender em sentido contrário vai de encontro ao ordenamento jurídico vigente, penalizando a mesma conduta repetidas vezes, afinal, não tendo a norma delimitado a multa “por Conhecimento House”, não há fundamento para aplicação de diversas multas repetidas, assim como não haveria fundamento para aplicação da multa “por volume importado”, por exemplo.”

Assim, em razão de no caso concreto terem sido impostas diversas multas à Recorrente, deve se considerar que apenas uma multa é devida em relação aos Conhecimentos Eletrônicos Agregados.

Desta feita deve ser aplicada uma única multa para o conjunto de autos de infração nºs 10711.722.861/2012-21; 10711.722.863/2012-11; 10711.722.902/2012-80; 10711.722.913/2012-60; 10711.722.914/2012-12; 10711.722.915/2012-59 e 10711.722.916/2012-01.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para que seja aplicada uma única multa ao conjunto dos autos de infração.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para seja aplicada uma única multa ao conjunto dos autos de infração.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente Redator